COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 208 final

Bruxelas, 7 de Junho de 1991

Proposta de
RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

relativa à oferta harmonizada de um conjunto mínimo de serviços de transmissão de dados com comutação por pacotes em conformidade com os princípios da Oferta de Rede Aberta (ORA)

(Apresentada pela Comissão)

MEMÓRIA EXPLICATIVA

I. INTRODUÇÃO

O Conselho Telecomunicações de Dezembro de 1989 decidiu que a política de telecomunicações da Comunidade deverá combinar de forma equilibrada a harmonização e a liberalização.

Assim, em 28 de Junho de 1990, o Conselho de Ministros das Telecomunicações adoptou uma directiva relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta (ORA) e a Comissão adoptou uma directiva relativa à concorrência nos mercados dos serviços de telecomunicações.

A primeira directiva (conhecida por directiva-quadro da ORA) considera como prioridade a área dos serviços de dados com comutação por pacotes (PSDS) e recebeu um amplo apoio a nível do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social. A directiva exige a aplicação de interfaces técnicas e/ou características de serviço harmonizadas para os PSDS e, a este respeito, a Comissão publicou no Jornal Oficial[1] de 29.12.90 a lista das normas de redes públicas de dados com comutação por pacotes adequadas à ORA. A directiva prevê também como prioridade a adopção de uma recomendação do Conselho relativa à oferta harmonizada de um conjunto mínimo de serviços de dados com comutação por pacotes, de acordo com os princípios da Oferta de Rede Aberta (ORA).

É neste contexto que a Comissão apresenta a presente proposta de recomendação ao Conselho de Ministros.

II. O PAPEL DAS REDES PÚBLICAS DE DADOS COM COMUTAÇÃO POR PACOTES NO DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS EUROPEUS DE VALOR ACRESCENTADO

O final dos anos 70 assistiu à introdução de redes públicas de dados com comutação por pacotes em vários países europeus.

(1) JO nº C 327, 29.12.1990, p.19. Lista de referência de normas - redes públicas de dados com comutação por pacotes.

A introdução destas redes nacionais obedeceu, no entanto, a diferentes calendários e diferentes prioridades comerciais e daí a demora na disponibilidade de um serviço internacional totalmente harmonizado e actualizado.

De um ponto de vista industrial e de fabrico, só após 1976 o conjunto de normas associadas à comutação por pacotes atingiu um estado de maturidade suficiente para permitir o desenvolvimento e a comercialização de sistemas públicos com comutação por pacotes comercialmente exploráveis, embora as primeiras PSPDN não estivessem comercialmente disponíveis antes de 1978/79.(2)

As administrações começaram a planear e a implementar serviços nacionais com comutação por pacotes, tendo em conta um leque de datas a cumprir e algumas administrações trabalharam, portanto, com recomendações do CCITT mais amadurecidas do que as que tinham lançado serviços públicos anteriormente.

Por volta de 1984, quando as recomendações novas e revistas do CCITT (Livro Vermelho) ficaram disponíveis, a maioria dos países europeus tinha já criado e posto a funcionar as suas redes públicas de dados com comutação por pacotes com base em diferentes aplicações das versões de 1980 das recomendações do CCITT e tinham sido estabelecidas as primeiras interconexões internacionais de pontos de entrada/saída entre redes, baseadas em acordos bilaterais sem quaisquer funções administrativas ou de gestão, destinadas à oferta de serviços transfronteiras a nível europeu.

Todos estes factores conduziram a variações nacionais do serviço básico, o que dificultou o pleno interfuncionamento internacional.

O mercado de redes e serviços tornou-se claramente um mercado conduzido para as aplicações numa escala europeia, sendo os produtos e serviços incompatíveis e a escassez de recursos humanos qualificados a nível interno considerados pelos utilizadores como limitações importantes ao desenvolvimento nos próximos anos de redes de comunicações de dados.

O desenvolvimento e a disponibilidade dos serviços internacionais de valor acrescentado que suportem as aplicações exigidas pelos utilizadores está dependente em grande medida dos PSDS, uma vez que, sem um serviço de transporte transeuropeu adequado como esse, será difícil oferecer aos utilizadores, à escala comunitária, uma gama mais elevada de serviços de valor acrescentado.

(2) No contexto da sua política para os mercados da informação, a Comunidade iniciou o estabelecimento de uma rede pública pan-europeia de dados com comutação por pacotes (Euronet), que esteve em serviço de 1980 a 1984, altura em que foi substituída pelas redes públicas de dados com comutação por pacotes a nível nacional.

Para que tais serviços prosperem, é condição indispensável a existência de um serviço de transporte de alta qualidade, a um preço razoável e omnipresente.

As actuais redes públicas de dados com comutação por pacotes tornaram-se um importante meio de transporte para o funcionamento de serviços de valor acrescentado em toda a Comunidade. Devidamente alargadas e melhoradas de forma a satisfazerem as normas europeias, estas redes fornecem os mecanismos mais adequados para cumprimento dos prazos apertados impostos pelo objectivo do Mercado Único de 1992 relativo à disponibilidade dos serviços de valor acrescentado necessários para apoiar toda a indústria, comércio e administração europeus.

III. PROCESSO CONSULTIVO

O conceito de condições da ORA para as redes públicas de dados com comutação por pacotes foi introduzido pela Comunicação da Comissão relativa à aplicação do Livro Verde(3). Na sua Resolução de 30 de Junho de 1988 o Conselho pedia a "rápida definição" das condições da ORA para as redes públicas de dados.

A partir do momento em que a Comissão entendeu ser necessário efectuar quanto antes o trabalho de análise das redes públicas de dados, deu início à análise do assunto paralelamente aos trabalhos relativos à directiva-quadro da ORA. O trabalho preparatório relativo à aplicação dos princípios da ORA às redes públicas de dados foi assim empreendido pelo SOG-T (Grupo de Altos Funcionários - Telecomunicações) e pelo seu subgrupo GAP (Grupo de Análise e Previsões) logo em 1989.

No espírito da directiva-quadro então em preparação, o SOG-T encarregou-se da participação de representantes de organizações industriais, associações comerciais, prestadores de serviços, utilizadores de telecomunicações e telecomunicações em geral europeus. Com esse objectivo, foram feitos convites para apresentação de comentários públicos relativos às propostas(4) do GAP através de anúncio publicado no Jornal Oficial de 6 de Abril de 1990(5) e organizaram-se dois fóruns em Março e Outubro de 1989 para discussão pública das propostas.

(3) COM (88) 48 : Aplicação do Livro Verde sobre o Desenvolvimento do Mercado Comum dos Serviços e Equipamentos de Telecomunicações.

(4) Proposta do "Grupo de Análise e Previsões" (GAP) relativa à Oferta de Rede Aberta (ORA) para Redes Públicas de Dados na Comunidade, de 28 de Fevereiro de 1990.

(5) JO nº C 88, 6.4.1990, p. 3, Anúncio nº 90/C88/03.

Posteriormente foi discutido com o Comité ORA um projecto de proposta de recomendação.

A presente proposta de recomendação toma em consideração os resultados de: a) o relatório de análise do GAP, b) os comentários recebidos das partes interessadas no decurso do processo de apreciação pública e c) os comentários recebidos do Comité ORA. Simultaneamente são tomados em consideração os princípios gerais estabelecidos nas directivas relativas à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações e na directiva-quadro da ORA.

IV. ABORDAGEM ADOPTADA

A proposta aplica um conceito de harmonização nos domínios das normas, condições de utilização, condições de oferta e princípios de tarifação.

A recomendação proposta refere, nos seus considerandos, alguns princípios gerais resultantes da legislação comunitária. O articulado especifica depois, em pormenor, o modo como deverá ser fornecido um conjunto mínimo de PSDS de forma harmonizada, de acordo com os princípios da Oferta de Rede Aberta.

Apresenta-se em seguida uma explicação sumária dos pontos da Recomendação:

Oferta de um conjunto mínimo de PSDS

Ponto 1: define um conjunto mínimo harmonizado de PSDS com características técnicas harmonizadas que deve ficar disponível em toda a Comunidade. Este ponto estabelece também um prazo para a oferta desses serviços, caso não estejam disponíveis. Relativamente a este conjunto mínimo, faz-se referência à lista de normas de redes públicas de dados com comutação por pacotes adequadas à ORA, publicada no Jornal Oficial(6) (ver quadro 1).

Ponto 2: fornece o mecanismo de actualização desse conjunto, descrito no Anexo II, com base nas alterações verificadas na procura do mercado e na tecnologia. As alterações ao Anexo II poderão ser feitas pela Comissão em colaboração com o Comité ORA e poderão implicar a supressão ou a inclusão de PSDS na lista.

(6) JO nº C 327, 29.12.1990, p.19. Lista de referência de normas - redes públicas de dados com comutação por pacotes.

Lista de Referência de Normas

(90/C 327/12)

Nos termos do nº 1 do artigo 5º da Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações[1], a Comissão publica uma lista de normas que constitui uma base para o acesso harmonizado e/ou característico dos serviços no contexto da oferta de rede aberta.

Dado que muitas destas normas não foram ainda objecto de aprovação final[2], poderão ocorrer alterações. Consequentemente, este conjunto de normas é publicado apenas como lista indicativa. Assim, esta lista pode ser alterada por nova publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, nos termos do nº 4 do artigo 5º da Directiva 90/387/CEE.

1. Redes Públicas de Dados com Comutação por Pacotes

Acesso directo	Serviço X.25	T/TE 08-01 (*) T/TE 08-02 (*) T/TE 08-03 (*) ETS T/TE 04-06 (**) ENV 41104 (FS T/31) (***)
Acesso indirecto	Serviço X.28	T/TE 08-02 (*) T/TE 08-03 (*) ENV 41901 (***)
Acesso indirecto	Serviço X.32	T/TE 08-02 (*) T/TE 08-03 (*) ETS T/TD 08-06 (**) ENV 41105 (FS T/32) (***)

(*) Especificação técnica CEPT.
(**) Projecto de norma ETSI.
(***) Pré-norma CEN-CENELEC. No caso da ENV 41104 e da ENV 41105, só os aspectos respeitantes à rede são relevantes.

3. Nota

Nos termos do nº 2 do artigo 5º da Directiva 90/387/CEE, a conformidade com estas normas implicará o pressuposto de conformidade com os requisitos da oferta de rede aberta, na medida em que sejam abrangidos por aquelas e sem prejuízo de outros requisitos resultantes das Directivas 90/387/CEE e 90/388/CEE.

Nos termos da Directiva 90/387/CEE poderão ser acrescentadas outras normas a esta lista, a fim de respeitar os novos requisitos de acesso resultantes da procura por parte dos utilizadores e do desenvolvimento tecnológico.

(1) JO nº L 192 de 24.7.1990, p. 1.
(2) Para uma informação sobre a situação exacta de cada norma, deverá contactar-se o organismo de normas competente. Nos casos em que é utilizado o processo de descrição em três etapas para os serviços RDSI (relatório ETR 10 do ETSI ISM, de Agosto de 1990), incluem-se as etapas 1, 2 e 3a.

Divulgação de informações

Ponto 3: estabelece a forma como as informações deverão ser publicadas de modo a satisfazerem a exigência de que as condições da ORA sejam transparentes e publicadas de forma adequada.

Condições de oferta

As condições de oferta dos PSDS são consideradas no Ponto 4. Nele se exige que as organizações utilizem um conjunto de condições gerais de oferta que contenha pelo menos um determinado número de parâmetros de importância vital para os utilizadores, por exemplo, o prazo de entrega para um determinado tipo de PSDS, a duração do período contratual e o prazo de reparação. Refere ainda a política de reembolsos e as metas de desempenho da rede.

Processos comuns de encomenda, facturação e manutenção

Ponto 5: exprime a exigência por parte dos utilizadores de poderem encomendar PSDS de uma forma comum e, caso seja exigido, poderem comunicar com uma única organização para fins de encomenda, facturação e manutenção.

Através da instauração de "telefones verdes" a nível comunitário este ponto permite, por um lado, o estabelecimento de disposições permanentes relativas à cobrança no destinatário, permitindo aos prestadores de serviços em toda a Comunidade efectuarem uma cobrança global aos seus clientes. O "acordo do tipo loja" permite, por outro lado, a possibilidade de uma recolha combinada, numa conta global, do custo do serviço de valor acrescentado e do custo da chamada pela organização fornecedora de PSDS, facilitando assim a oferta de serviços de valor acrescentado em toda a Comunidade, especialmente por prestadores de serviços de pequena e média dimensão.

Qualidade do serviço

Os pontos 6 e 7 referem-se à qualidade do serviço e exigem a adopção de indicadores comuns do nível de desempenho da rede relativamente à qualidade do serviço, bem como dos respectivos métodos de medição. Ambos estão indicados no Anexo III.

Princípios de tarificação

Pontos 8 e 9: referem-se ao princípio básico da independência da aplicação a ser aplicado à tarificação dos PSDS e identifica elementos tarifários separados que normalmente estarão incluídos nas tarifas.

Notificação

Pontos 10 e 11: dizem respeito às informações que a autoridade regulamentadora nacional terá de fornecer para permitir que a Comissão acompanhe a aplicação desta Recomendação, nomeadamente a indicação das organizações que obedecerão às disposições da Recomendação.

Apoio ao utilizador

Ponto 12: refere-se a um processo de apoio ao utilizador no caso de surgirem dificuldades relativamente aos objectivos da presente recomendação, nomeadamente com respeito às disposições relativas às condições gerais de oferta e à qualidade do serviço.

Progresso dos trabalhos

Ponto 13: recomenda que a Comissão analise o progresso dos trabalhos de aplicação das recomendações, em consulta com o Comité ORA.

V. CONCLUSÕES

No ponto 3 do Anexo III, a Directiva 387/90/CEE apela à adopção pelo Conselho em 1 de Julho de 1991, com base numa proposta da Comissão, de uma recomendação relativa à oferta de interfaces técnicas, às condições de utilização e aos princípios de tarificação aplicáveis à oferta de serviços com comutação por pacotes em conformidade com os princípios da rede aberta; ao mesmo tempo, esta recomendação apelará em especial aos Estados-membros para que garantam a oferta de pelo menos um serviço desse tipo no seu território.

A presente proposta de recomendação do Conselho elaborada pela Comissão, relativa à oferta harmonizada de um conjunto mínimo de serviços de dados com comutação por pacotes de acordo com os princípios da Oferta de Rede

Aberta (ORA) tem em conta os princípios gerais harmonizados estabelecidos na directiva-quadro da ORA e especifica quais os serviços a fornecer em todos os Estados-membros de forma harmonizada. Trata-se de uma proposta flexível e aberta a futuras adaptações em sintonia com a procura do mercado e o progresso tecnológico. Assim, a proposta melhora de modo significativo as condições de concorrência no mercado europeu das telecomunicações.

Solicita-se, pois, a adopção, por parte do Conselho, da proposta de recomendação anexa.

Proposta de
RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

relativa à oferta harmonizada de um conjunto mínimo de serviços de transmissão de dados com comutação por pacotes em conformidade com os princípios da Oferta de Rede Aberta (ORA)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações(1),

Tendo em conta a proposta da Comissão(2),

Considerando que a Directiva 90/387/CEE, abrange, nomeadamente, os princípios da aplicação da oferta de rede aberta às áreas dos serviços de dados com comutação de pacotes ou de circuitos;

Considerando que a Directiva 90/387/CEE do Conselho prevê, no ponto 3 do Anexo 3, a adopção de uma recomendação relativa à oferta de interfaces técnicas, às condições de utilização e aos princípios de tarificação aplicáveis aos serviços de dados com comutação por pacotes, de acordo com os princípios de rede aberta;

Considerando que as redes públicas de dados com comutação por pacotes são as redes que, em todos os Estados-membros, mais frequentemente permitem o acesso a serviços de dados com comutação por pacotes;

Considerando que as redes públicas de dados com comutação por pacotes se desenvolveram a nível nacional e que é essencial a existência em cada Estado-membro de redes públicas de dados com comutação por pacotes com capacidades análogas e total interconectividade, por forma a que se

(1) JO nº L 192 de 24.7.1990, p. 1.
(2) JO nº C

observem os requisitos para o estabelecimento de redes de dados paneuropeias com vista à prestação de serviços de valor acrescentado;

Considerando que em todos os Estados-membros as redes públicas de dados com comutação por pacotes são utilizadas como suporte de serviços de valor acrescentado a nível europeu;

Considerando que a Directiva 90/387/CEE requer a existência de um serviço harmonizado de transmissão de dados com comutação por pacotes (PSDS) em cada Estado-membro;

Considerando que, em aplicação do princípio da não discriminação, os PSDS devem estar disponíveis e ser prestados, mediante pedido, a todos os utilizadores, sem qualquer discriminação; que, por conseguinte, as condições aplicáveis às organizações de telecomunicações na utilização dos PSDS com vista à prestação de serviços concorrenciais devem ser equivalentes às aplicáveis a outros utilizadores.

Considerando que, em conformidade com a Directiva 90/387/CEE, as condições de oferta de rede aberta não podem restringir o acesso e utilização dos PSDS, excepto em aplicação das exigências essenciais, tal como definidas na referida directiva; que estas restrições devem ser objectivamente justificadas, observar o princípio da proporcionalidade e não ir além do objectivo pretendido;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 3º da Directiva 90/387/CEE, a Comissão determinará as regras para uma aplicação homogénea das exigências essenciais;

Considerando que as condições de utilização dos serviços de dados com comutação por pacotes devem basear-se em exigências essenciais compatíveis com a legislação comunitária e são impostos através de regulamentação e não de restrições técnicas;

Considerando que, em conformidade com a Directiva 90/388/CEE da Comissão(3), os Estados-membros podem fazer depender a oferta de serviços de dados com comutação de pacotes ou de circuitos de processos de licenciamento ou declaração com vista à observância de exigências essenciais, regulamentações comerciais relativas às condições de permanência, disponibilidade e qualidade dos serviços, ou de medidas de salvaguarda da missão de interesse económico geral confiada a uma organização de telecomunicações no que respeita à oferta de serviços de dados com comutação, caso o desempenho dessa missão seja susceptível de ser prejudicado pelas actividades dos prestadores de serviços privados;

(3) JO nº L 192 de 24.7.1990, p. 10.

Considerando que a Comissão, em conformidade com a Directiva 90/387/CEE, publicou no Jornal Oficial(4) a lista das normas de redes públicas de dados com comutação por pacotes adequadas à ORA; que a referida lista pode ser alterada através de nova publicação;

Considerando que são essenciais processos comuns de encomenda, encomenda em balcão único e facturação e manutenção em balcão único, a fim de promover a utilização dos PSDS a nível comunitário; que qualquer forma de cooperação das organizações neste domínio deve estar em conformidade com a legislação comunitária e que estes processos não devem conduzir, nomeadamente, a qualquer fixação de preços ou partilha de mercado; Aqueles processos serão promovidos através dos mecanismos do mercado, p. ex., através de memorandos de acordo entre as organizações que fornecem PSDS, em conformidade com o disposto na presente recomendação;

Considerado que, por forma a promover actividades a nível europeu dos prestadores de serviços através do recurso aos PSDS, se afigura desejável prever um sistema em que o assinante chamado pague a chamada feita para o seu número, permitindo assim, oferecer chamadas gratuitas ao assinante que utiliza o serviço oferecido pelo prestador de serviços (telefone verde);

Considerando que, por forma a promover a utilização dos PSDS junto dos prestadores de serviços de valor acrescentado de pequena e média dimensões, se afigura desejável estabelecer processos de facturação que facilitem tais operações a nível comunitário; que estes processos de facturação devem prever um sistema em que o custo do serviço de valor acrescentado e o da chamada sejam apresentados numa única factura cobrada pela organização prestadora de PSDS (acordo do tipo loja);

Considerando que é importante neste contexto a atribuição adequada de uma capacidade de numeração harmonizada, por forma a permitir o estabelecimento de tais processos a nível da Comunidade; que esta atribuição se deve processar em conformidade com os princípios de transparência e igualdade de tratamento;

Considerando que o parecer dos utilizadores quanto à qualidade do serviço é um dos aspectos essenciais da comutação por pacotes;

Considerando que, em conformidade com a Directiva 90/387/CEE, as tarifas devem assentar em critérios objectivos, tendo em conta que, em ambiente concorrencial, as tarifas devem reflectir os custos; que devem ser transparentes, publicadas de forma adequada, suficientemente

(4) JO Nº C 327 de 29.12.1990, p.19. - lista de referência de normas - redes públicas de dados com comutação por pacotes.

discriminadas, em conformidade com as regras de concorrência do Tratado, e não discriminatórias, devendo assegurar igualdade de tratamento;

Considerando que os PSDS devem contar com um elevado nível de protecção dos dados, equivalente ao grau de protecção de outros serviços públicos de telecomunicações digitais; que estes requisitos devem ser tomados em consideração na implantação dos PSDS;

Considerando que outras ofertas, feitas por organizações fornecem PSDS, para além das que são feitas nos termos do disposto na presente recomendação, não constituirão obstáculo à oferta do conjunto mínimo;

Considerando que, em conformidade com o princípio de separação das funções de regulamentação e de exploração e em aplicação do princípio da subsidiaridade, as entidades regulamentadoras nacionais de cada Estado-membro devem desempenhar um importante papel na aplicação da presente recomendação;

Considerando que, para que a Comissão possa acompanhar de facto a aplicação da presente recomendação, importa que os Estados-membros forneçam as informações sobre a matéria solicitadas pela Comissão;

RECOMENDA:

1. Que os Estados-membros assegurem a oferta de um conjunto mínimo de PSDS com características técnicas harmonizadas, em conformidade com o Anexo I, tendo em conta a procura do mercado.

2. Que a Comissão estabeleça as alterações necessárias para adaptar o Anexo I ao progresso técnico e às variações da procura no mercado, em conformidade com o artigo 9º da Directiva 90/387/CEE.

3. Que os Estados-membros assegurem a publicação, em conformidade com a apresentação descrita no Anexo II, das informações relativas aos PSDS referidos no ponto 1, respeitantes às características técnicas, às condições gerais de oferta, às condições de utilização, às tarifas e às condições de ligação de equipamentos terminais.

4. Que as condições gerais de oferta referidas no ponto 3 incluam no mínimo:

 - Os prazos normais de entrega, que são os períodos, a contar da data em que um utilizador faz um pedido firme de fornecimento do serviço em causa, em que são satisfeitos 80% dos pedidos de PSDS por parte dos utilizadores.

 Cada período será estabelecido com base nos prazos de entrega efectivos do PSDS em causa no decurso de um intervalo de tempo recente e com razoável duração. O cálculo não deve incluir casos em que os utilizadores tenham solicitado prazos de entrega maiores. No que respeita aos novos tipos de PSDS, publicar-se-á o prazo-meta de entrega e não o prazo normal de entrega.

 - Os períodos contratuais, que abrangem a duração geralmente prevista para os contratos, e os períodos contratuais mínimos, que o utilizador é obrigado a aceitar para o PSDS;

- Os prazos normais de reparação, que são os períodos que medeiam entre a entrega de uma mensagem de avaria na unidade responsável dentro das organizações que prestam PSDS e o momento em que 80% dos PSDS nessas condições foram reparados e o utilizador foi notificado desse facto. No que respeita aos novos tipos de PSDS, deve ser publicado o prazo-meta de reparação e não o prazo normal de reparação. Caso sejam oferecidos várias categorias de qualidade de reparação para um mesmo PSDS, devem publicar-se os vários prazos normais de reparação.

- A política de reembolsos,

- Indicadores da qualidade do serviço, em conformidade com o ponto 6.

5. Que os Estados-membros, atendendo aos trabalhos da CEPT(5), façam notar e promovam o estabelecimento de processos harmonizados de acesso dos utilizadores aos PSDS, em conformidade com as regras processuais e substantivas do Tratado, nomeadamente através do estabelecimento dos seguintes processos:

 - um processo comum de encomenda, ou seja, um processo de encomenda com vista à aquisição de PSDS intracomunitários que assegure a existência de características comuns entre as organizações que prestam PSDS, no que respeita às informações que devem ser fornecidas pelo utilizador e pela organização que presta PSDS e à forma em que as referidas informações são apresentadas;

 - Um processo de encomenda em balcão único, ou seja, um sistema através do qual todas as transacções necessárias à aquisição de PSDS intracomunitários fornecidos por mais do que uma organização e que envolvam um utilizador possam efectuar-se entre este e uma única organização que preste PSDS;

 - Um processo de facturação em balcão único, ou seja, um sistema através do qual a transacção de facturação dos PSDS intracomunitários prestados por mais de uma organização a um único utilizador possa efectuar-se num único local, entre este e uma única organização que preste PSDS; e

(5) Calendário específico do serviço de compra em balcão único para PSDS, CAC Out. 90.

- Um processo de manutenção em balcão único, ou seja, um sistema através do qual a notificação de avarias em PSDS intracomunitários prestados por mais de uma organização a um único utilizador se possa efectuar num único local, entre este e uma única organização que preste PSDS e assuma a responsabilidade integral pelo restabelecimento do serviço.

Estes processos devem abranger o estabelecimento de acordos relativos a serviços à escala comunitária que proporcionem:

- a possibilidade de o assinante chamado pagar a chamada (telefone verde);

- a possibilidade de incluir numa única factura, cobrada pela organização que presta PSDS, o custo do serviço de valor acrescentado e o da chamada (acordo do tipo loja).

Estes processos devem ser promovidos através dos mecanismos do mercado, p. ex., através de um memorando de acordo aberto a todas as organizações que fornecem PSDS nos termos do disposto na presente recomendação.

6. Que sejam adoptados indicadores comuns do nível de desempenho da rede no que respeita à qualidade do serviço e métodos comuns de medição, nomeadamente os indicadores constantes do Anexo III.

7. Que as entidades regulamentadoras nacionais assegurem a disponibilidade, no mínimo anual, a partir de 1 de Janeiro de 1993, de relatórios estatísticos periódicos que apresentem o nível de desempenho, em termos dos indicadores da qualidade do serviço, em conformidade com o ponto 6.

8. Que, caso se utilize o mesmo tipo de meios, as tarifas se baseiem em critérios objectivos e sejam independentes do tipo de aplicação realizada pelos utilizadores dos PSDS.

9. Que as tarifas dos PSDS incluam, normalmente, os seguintes elementos:

 - um custo inicial;

 - um custo periódico de aluguer;

 - um custo de utilização, que abranja, normalmente, um custo por chamada, em função quer de um custo mínimo por tempo e/ou volume, quer de um custo de estabelecimento de chamada, um custo em função do volume baseado na utilização de um número inteiro de segmentos(6) e um custo em função da duração, com base num intervalo de tempo suficientemente curto, para evitar qualquer discriminação em relação a transacções curtas.

 Sempre que sejam aplicados outros elementos tarifários, estes devem ser transparentes e baseados em critérios objectivos.

10. Que as autoridades regulamentadoras nacionais comuniquem à Comissão, antes de 31 de Dezembro de 1991, a identidade das organizações que prestam PSDS em conformidade com o disposto na presente recomendação e, subsequentemente, quaisquer alterações a esta informação.

11. Que as entidades regulamentadoras nacionais assegurem, no mínimo anualmente, a existência de relatórios de síntese, nomeadamente no que respeita à disponibilidade dos PSDS referidos no ponto 1, à aplicação das condições gerais de oferta referidas nos pontos 3 e 4 e aos relatórios referidos no ponto 7, e que tais relatórios de síntese sejam enviados à Comissão o mais tardar 3 meses após o termo do período anual a que se referem.

12. Que as entidades regulamentadoras nacionais assegurem a instituição de um processo simples que os utilizadores de serviços de dados com comutação por pacotes possam invocar no que respeita a quaisquer dificuldades que se lhes deparem relativamente aos objectivos da presente recomendação, nomeadamente no que se refere ao disposto nos pontos 1, 3, 4, 6 e 8.

(6) Um segmento contém, no máximo, 64 octetos (ou bytes) de dados do utilizador, correspondendo um octeto a 8 bits.

13. Que a Comissão, em consulta com o Comité ORA, analise a evolução dos trabalhos de aplicação da presente recomendação (com vista ao cumprimento dos objectivos da Directiva 90/387/CEE), com base nos relatórios de síntese previstos no ponto 11.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente,

ANEXO I

DEFINIÇÃO DE UM CONJUNTO MÍNIMO DE SERVIÇOS DE DADOS COM COMUTAÇÃO POR PACOTES À ESCALA COMUNITÁRIA COM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS HARMONIZADAS DE ACORDO COM O PONTO 1 E CALENDÁRIO PARA A SUA DISPONIBILIDADE

A. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A recomendação visa a oferta harmonizada de um conjunto mínimo de PSDSs de acordo com os princípios da oferta da rede aberta aos utilizadores, a fim de facilitar o desenvolvimento de serviços à escala europeia.

Estes serviços devem:

i) estar disponíveis de modo adequadamente diferenciado para que os utilizadores disponham da máxima flexibilidade;

ii) estar estruturados do seguinte modo (em termos de serviço):

Ofertas essenciais da ORA

- conjunto(s) de acessos/características que deve ser oferecido por todas as redes;
- o utilizador escolhe o (um) conjunto para dispor do serviço básico;
- o conjunto será tarifado como um todo;

Opções do Utilizador da ORA

- **todas as redes devem oferecer cada uma destas opções individualmente;**
- **cada uma destas opções pode ser escolhida pelo utilizador;**
- **em certos casos estas opções podem substituir características das ofertas essenciais.**

iii) ter em conta o desenvolvimento tecnológico e a disponibilidade crescente de características não consideradas no serviço proposto.

B. NORMAS APLICÁVEIS

As normas aplicáveis a este conjunto mínimo de PSDSs com características técnicas harmonizadas são, nomeadamente, as enumeradas na lista indicativa de normas de redes públicas de dados com comutação por pacotes adequadas à ORA publicada no Jornal Oficial(1), nos termos do processo previsto no nº 1 do artigo 5º da Directiva 90/387/CEE.

C. CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DE CADA SERVIÇO E CALENDÁRIO DE IMPLEMENTAÇÃO

C.1. OFERTAS A REALIZAR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1991

SERVIÇO	OFERTA
X.25	OFERTA ESSENCIAL velocidades da ligação de acesso: 2400, 4800, 9600 bit/s suporte de DTE em conformidade com CEPT T/TE 08-01[1], CEPT T/TE 08-03[2] e em conformidade com ETS T/TE 04-06[3] camada 3 para SVC (1 canal lógico) **OPÇÕES DO UTILIZADOR** canais lógicos adicionais num total de, pelo menos, 32 a 9600 bit/s opções indicadas[4] no CEPT T/TE 08-02[5] como E ou AE

(1) JO nº C 327 de 29.12.1990, p. 19. - Lista de referência de normas - redes públicas de dados com comutação por pacotes.

apenas acesso de entrada X.28	OFERTA ESSENCIAL velocidades da ligação de acesso: 300 bit/s (modem V.21) 1200 bit/s (modem V.22) perfis normalizados de terminais X.28 suporte de DTE em conformidade com CEPT T/TE 08-02[5], CEPT T/TE 08-03[2] e ENV 41901[7] **Opções do utilizador** NUI escolha adicional de perfis normalizados[8] cobrança no destinatário[8]
Serviço não identificado X.32	**OFERTA ESSENCIAL** para utilização a nível nacional pelo menos um de dois conjuntos: 1) 2400 bit/s (modem V.22 bis ou V.32) 2) 4800, 9800 bit/s (modem V.32) 1 ou mais canais lógicos cobrança no destinatário funcionamento SVC Suporte de DTE em conformidade com CEPT T/TE 08-02[5], CEPT T/TE 08-03[2] e ETS T/TD 08-06[9]
Serviço identificado X.32 apenas acesso de entrada	**OFERTA ESSENCIAL** velocidades e modems idênticos aos do não identificado identificação por NUI ou XID suporte de DTE como no não identificado 1 canal lógico, funcionamento SVC

C.2. OFERTAS A REALIZAR ATÉ 31 DE JUNHO DE 1992

SERVIÇO	OFERTA
X.25	**OFERTA ESSENCIAL** velocidade da ligação de acesso:48000 bit/s ou 64000 bit/s **OPÇÕES DO UTILIZADOR** canais lógicos adicionais num total de, pelo menos, 128 a 48000 ou 64000 bit/s Grupo de busca automática reencaminhamento de chamadas numa rede com o mesmo DNIC "interrupt" alargado recursos DTE especificados pelo CCITT utilização intracomunitária de recursos CUG notificação de alteração do endereço da linha chamada

C.3. OFERTAS A REALIZAR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1992

SERVIÇO	OFERTA
X.25	**OPÇÕES DO UTILIZADOR** utilização intracomunitária de recursos para cobrança no destinatário
apenas acesso de entrada X.28	**OFERTA ESSENCIAL** velocidade da ligação de acesso: 2400 bit/s (modem V.22 bis) **OPÇÕES DO UTILIZADOR** utilização intracomunitária de recursos para cobrança no destinatário
Serviço não identificado X.32	**OFERTA ESSENCIAL** utilização intracomunitária do serviço

1 Harmonização do acesso específico em modo pacotes a uma rede pública de dados com comutação por pacotes (PSPDN) para ISO.

2 Aspectos gerais do interfuncionamento e serviço das redes de dados com comutação por pacotes.

3 Requisitos de aprovação de equipamentos terminais de dados (DTE) a ligar a redes públicas de dados com comutação por pacotes que fazem uso da recomendação CCITT X25(1984).

4 Excepto: reencaminhamento de chamadas numa rede com o mesmo DNIC utilização internacional de recursos CUG
utilização internacional de recursos para cobrança no destinatário
grupo de busca automática
notificação de alteração do endereço da linha chamada "interrupt" alargado
recursos DTE especificados pelo CCITT

5 aspectos do interfuncionamento de redes públicas de dados com comutação por pacotes.

6 As mensagens X.28 não se destinam ao funcionamento automático de DTE, podendo, consequentemente, ficar sob dependência nacional. A progressiva implementação de X.3(1988) e X.28(1988) permitirá estabelecer um parâmetro X.3 destinado a determinar se deverão ser usadas mensagens normalizadas CCITT ou nacionais na interface.

7 interconexão de sistemas de informação.
procedimentos em modo X.29 entre um DTE em modo pacotes ou um PAD e um PAD através de uma rede pública ou privada X.25 de dados com comutação por pacotes ou entre uma entidade ISO 8208 no nível pacote e uma entidade ISO 7776 no nível trama. Acesso X.3 em modo caracteres através de um PAD público ou privado ligado a uma rede X.25 com comutação por pacotes ou a uma entidade ISO 8208 no nível pacote e a uma entidade ISO 7776 no nível trama. Acesso X.28 em modo caracteres através de um circuito telefónico ou de dados a um PAD.

8 para utilização a nível nacional.

9 harmonização do acesso comutado a PSPDN para sistemas terminais OSI.

ANEXO II

APRESENTAÇÃO PARA PUBLICAÇAO DAS INFORMAÇÕES A FORNECER A RESPEITO DOS SERVIÇOS DE DADOS COM COMUTAÇÃO POR PACOTES NOS TERMOS DO PONTO 3

As informações referidas no ponto 3 da recomendação devem seguir a apresentação abaixo descrita.

A. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

As características técnicas incluem as características físicas e eléctricas, bem como as especificações técnicas e de desempenho pormenorizadas aplicáveis no ponto terminal da rede, sem prejuízo do disposto na Directiva 83/189/CEE do Conselho(2) relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas. Deve ser feita uma referência clara às normas aplicadas.

B CONDIÇÕES GERAIS DE OFERTA

As condições gerais de oferta devem incluir, no mínimo, os elementos identificados no ponto 4.

C CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Trata-se das condições resultantes da aplicação dos requisitos essenciais.

D TARIFAS

As tarifas incluirão, normalmente, o custo da ligação inicial, o custo da assinatura periódica e os custos de utilização (que incluirão, normalmente, um custo por chamada, um custo relacionado com o volume e um custo relacionado com a duração). Deve existir ainda uma indicação clara de outros custos, p. ex., custos relacionados com a qualidade do serviço ou com ofertas em grandes quantidades.

(2) JO nº L 109 de 26.04.1983, p. 8.

E CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO E/OU DECLARAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS PSDS, QUANDO APLICÁVEIS.

F CONDIÇÕES DE LIGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS TERMINAIS

ANEXO III

INDICADORES DO NIVEL DE DESEMPENHO DA REDE EM RELAÇÃO À QUALIDADE DE SERVIÇO DOS PSDS

Devem ser adoptados indicadores comuns do nível de desempenho da rede no que respeita à qualidade de serviço dos PSDS e métodos comuns de medição, para que seja possível determinar uma amostra representativa do nível de desempenho do acesso directo do utilizador aos PSDS, bem como o nível de desempenho de extremo a extremo, em termos estatísticos, alcançado pela rede no seu todo.

Estes indicadores do nível de desempenho da rede no que respeita à qualidade de serviço dos PSDS e métodos de medição devem basear-se nos trabalhos em curso na CEPT, nomeadamente as recomendações T/CAC 2(3), T/CAC3(4), T/CAC4(5).

Para cada um dos critérios de desempenho acima referidos devem ser escolhidos indicadores que sejam representativos para o serviço:

Disponibilidade	Taxa de chamadas não estabelecidas por congestionamento da rede (NC) (UNCR)
	Disponibilidade do serviço
Fiabilidade	período médio entre interrupções por NC (MTNC)
	período médio entre restabelecimentos do serviço (MRTS)
Velocidade do serviço	tráfego transmitido (TTP)
	tráfego recebido (RTP),
	tempo de retorno (RTD)
	tempo de estabelecimento de chamada (CSD).

Os resultados das medições do nível de desempenho da rede devem ser postos à disposição do público, de modo a que os utilizadores dos PSDS possam ser informados sobre os níveis de desempenho atingidos nos serviços nacionais e europeus. Estas estatísticas devem permitir uma comparação com os valores-meta estabelecidos para o desempenho da rede, a publicar nos termos do ponto 3 da Recomendação.

(3) Indicadores do nível de desempenho da rede no que respeita à qualidade de serviço dos serviços internacionais com comutação por pacotes.

(4) Monitorização do nível de desempenho da rede no que respeita à qualidade dos serviços internacionais com comutação por pacotes por meio de indicadores determinados internamente.

(5) Monitorização do nível de desempenho da rede no que respeita aos serviços internacionais com comutação por pacotes por meio de indicadores determinados externamente.

ISSN 0257-9553

COM(91) 208 final

DOCUMENTOS

PT 15

N.° de catálogo : CB-CO-91-267-PT-C

ISBN 92-77-73510-4

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo